



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

O art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 2º-E

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às dívidas com cartão de crédito, às com limite especial de contas correntes e às outras que tenham taxas de juros superiores a estas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece novas diretrizes para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, incluindo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

O artigo 2º-E do texto proposto cria um mecanismo de transição nos primeiros 120 dias após a implementação do sistema ou plataforma digital, priorizando a quitação de empréstimos existentes. Durante esse período, os recursos das novas operações de crédito devem ser direcionados,



preferencialmente, para o pagamento de empréstimos não consignados sem garantia ou empréstimos consignados com parcelas vincendas.

Além disso, o dispositivo assegura que qualquer instituição financeira habilitada possa oferecer essas operações, ampliando a concorrência no setor. Também estabelece que, em casos de renegociação da dívida, a nova taxa de juros deverá ser obrigatoriamente menor do que a da operação original.

Essa medida visa proteger os trabalhadores e aposentados, garantindo que, durante esse período de adaptação, a substituição da dívida ocorra com condições mais vantajosas e juros reduzidos. Com isso, busca-se reduzir o superendividamento e oferecer aos mutuários uma alternativa mais sustentável para reorganizar suas finanças, evitando o agravamento de sua situação econômica.

Entretanto, a regra proposta não inclui as dívidas com as maiores taxas de juros do mercado, como as do cartão de crédito e do limite especial de conta corrente (cheque especial).

Dados do Banco Central indicam que as taxas de juros do rotativo do cartão de crédito ultrapassam 400% ao ano, enquanto as do cheque especial giram em torno de 130% a 150% ao ano. Em comparação, as taxas de empréstimos consignados costumam ficar abaixo de 30% ao ano, o que evidencia a urgência de permitir que os trabalhadores utilizem essa linha de crédito para substituir as modalidades mais onerosas do sistema financeiro.

Diante desse cenário, a presente emenda propõe corrigir essa lacuna, estendendo o alcance do artigo 2º-E para permitir que os recursos do crédito consignado sejam utilizados também para a quitação de dívidas oriundas de cartão de crédito, cheque especial e outras operações cujas taxas de juros sejam superiores a essas.

Dessa forma, os trabalhadores terão a oportunidade de trocar débitos com juros abusivos por uma alternativa mais acessível e sustentável, reduzindo



significativamente o impacto financeiro sobre suas rendas e ampliando sua capacidade de planejamento e consumo responsável.

Ao possibilitar a substituição dessas dívidas altamente onerosas por uma linha de crédito mais justa, essa emenda reforça os princípios de inclusão financeira, redução do endividamento excessivo e equilíbrio econômico para os trabalhadores. Trata-se de uma medida essencial para garantir maior proteção ao consumidor e promover um sistema de crédito mais eficiente e menos predatório.

Diante da relevância da proposta, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, assegurando melhores condições de crédito e justiça financeira para milhões de brasileiros.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6479062999>